



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0045562-50.2019.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0045562-50.2019.8.16.0000
Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida
Agravante(s): AUTO POSTO COMETA LTDA
Agravado(s): MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR
Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA CADASTRAR REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL – IMPOSSIBILIDADE DE A VENCEDORA DO CERTAME CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – CERTAME SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL – PREFEITO MUNICIPAL QUE REVOGOU A LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL – PERICULUM IN MORA E PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTES – RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0045562-50.2019.8.16.0000, em que é **Agravante** AUTO POSTO COMETA LTDA. e **Agravado** MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MK 367DU KJ4BT TU24R



I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AUTO POSTO COMETA LTDA, contra os termos da decisão de mov. 11.1, proferida em Mandado de Segurança n. 0002215-30.2019.8.16.0076 impetrado em face do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, que não concedeu a medida liminar.

Sustenta a Agravante que em 10 de julho de 2019, o Município de Coronel Vivida/PR, realizou o Processo Licitatório n. 90/2019, e participou do certame nos termos do Edital de Pregão Presencial 57/2019, realizado para cadastrar registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, ambulâncias, camionetes, caminhões e máquinas pesadas do município de Coronel Vivida/PR.

Aduz que a vencedora do certame, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, não poderia contratar com a Administração Pública, pois o Sr. Agostinho Stang, sócio da empresa teria sofrido penalidade impeditiva de participar de licitações pública no Habeas Corpus 469.354. Que diante destas informações e tendo em vista que restou classificada no certame em segundo lugar, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela municipalidade.

Afirma que impetrou Mandado de Segurança perante a Vara Cível de Coronel Vivida, n. 0001605-62.2019.8.16.0076, e o Juiz singular deferiu o pedido liminar (mov. 14.1), suspendendo o 57/2019. Em face desta decisão, o Município e a empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda. interpuseram agravos de instrumentos (0031196- 06.2019.8.16.0000 e 0033703-37.2019.8.16.0000) que foram distribuídos para o Desembargador Carlos Mansur Arida da 5ª Câmara Cível, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Narra ainda que o Prefeito Municipal de Coronel Vivida, contrariando a decisão de suspensão da licitação, decidiu pela revogação da licitação. Diante disso, a ora Agravante impetrou um segundo mandado de segurança. No entanto, o pedido liminar foi indeferido pelo Magistrado singular.

A Agravante sustenta que o Prefeito Municipal de Coronel Vivida/PR, na data de 24/09/2019 lançou outro edital de licitação, o pregão eletrônico nº 90/2019, processo licitatório nº 139/2019, para a realização do mesmo objeto da licitação anterior; que a revogação da licitação afronta a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0001605-62.2019.8.16.0076, que determinou a suspensão da licitação; que o Município tinha ciência da decisão, pois fora intimado, conforme comprovante de citação/intimação do movimento 24.1, de 28/06/2019, mas ignorou a ordem judicial e revogou o ato administrativo que se encontrava

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB



PROJUDI - Recurso: 0045562-50.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 49.1 - Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042
29/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)

suspensão; que inexistem razões para que a Administração Pública revogasse o certame, pois ainda que esteja pautada na possibilidade de revogação de seus atos, nem todos os atos podem ser revogados ainda mais contrários a uma ordem judicial.

Através da petição de mov. 8.1, pugna pela concessão de tutela antecipada.

Esta relatora, por meio da decisão de mov. 11.1, concedeu a tutela antecipada.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Coronel Vivida no mov. 10.1. e por Comércio de Combustíveis Stang Ltda. no mov. 31.1.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso mov. 36.1

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Auto Posto Cometa Ltda. em face de ato reputado ilegal, atribuído ao sr. Prefeito do Município de Coronel Vivida, materializado na revogação da licitação regida pelo Edital nº 057/2019.

Verifica-se que a empresa Agravante participou da licitação e restou classificada em segundo lugar. Constata-se também que o Sr. Agostinho Stang, sócio da empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda., teria sofrido penalidade impeditiva de participar de licitações pública no Habeas Corpus 469.354. Logo resta evidenciada a impossibilidade de contratação da primeira colocada no certame, a empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda.

Importante destacar que ao recorrer administrativamente, a Administração Pública, indeferiu o recurso da ora Agravante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MK 367DU KJ4BT TU24R



Ademais, após a concessão da medida liminar, determinando a suspensão do certame licitatório, o Prefeito Municipal revogou a licitação.

No entanto, mesmo sob o fundamento de juízo de conveniência e oportunidade, o Pregão Presencial nº 57/2009 (mov. 1.7), não poderia ter sido revogado, pois havia uma decisão judicial determinando a suspensão do certame. Neste sentido destaco o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça (mov. 36.1):

“Sem embargo de que o Administrador, em juízo de conveniência e oportunidade, possa revogar, fundamentadamente, em defesa do interesse público, os procedimentos licitatórios, nos termos do que preceitua o art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, tal prerrogativa não tem o condão de afastar ou relativizar a autoridade, legalmente atribuída e reconhecida, de uma decisão judicial que determinou a suspensão da licitação.”

A Administração Municipal deveria respeitar o mandamento judicial que determinou a suspensão da Concorrência nº 57/2019 e vedou a prática de qualquer ato administrativo enquanto pendesse tal decisão.

Destaque-se que qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário (ou seja, inerente à conveniência administrativa), poderá ter seu mérito (motivo, conteúdo do ato) avaliado, sob o prisma da legalidade, com o intuito de se verificar se não há mácula à lei.

Além disso, o ato de revogação somente poderá ser legitimado, com fulcro na literalidade do art. 49 da Lei 8.666/1993, após a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Não se deve olvidar que a mera alegação de decisão judicial que determinou a suspensão seja fato superveniente.

Nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo que, a partir desta norma de imperativo constitucional, revela-se obrigatória a observância às decisões judiciais atreladas às ações ajuizadas. A revogação de licitação que fora oportunamente suspensa pelo Poder Judiciário, por meio de determinação judicial, poderá ser entendida como ato de descumprimento ao dever de observar as decisões judiciais.

Destarte, determinada a suspensão, nenhum ato administrativo posterior poderia ser emanado. Além disso, importante observar-se que eventual instauração de nova licitação com mesmo objeto em relação ao objeto da licitação judicialmente suspensa, poderá caracterizar inobservância ao princípio da moralidade e da economicidade, nos termos insculpidos no caput, do art. 37, da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MK 367DU KJ4BT TU24R



PROJUDI - Recurso: 0045562-50.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 49.1 - Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042
29/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)

Neste sentido restou consignado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (Mov. 36.1):

“Isto é, caberia à Administração Municipal, pelo princípio da legalidade, moralidade, lealdade e da boa-fé processual (art. 37, caput, da CF c/cart. 5º, do CPC), respeitar o mandamento judicial que determinou a suspensão da Concorrência nº 57/2019 e vedou a prática de qualquer ato administrativo enquanto pendesse tal decisão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu que (...) a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público (...) (AgInt no AREsp 1397770/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 21.05.2019).

Nos termos do art. 77, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, se não cumprido o provimento mandamental, o juiz poderá considerar tal conduta, positiva ou negativa, como ato atentatório ao exercício da jurisdição, veja-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.”

Assim, adotando tal posicionamento, a revogação da licitação revela-se ato abusivo e ilegal, inclusive como descumprimento do dever da parte de observar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Sendo assim, *in casu*, além de presente a probabilidade do direito, resta demonstrado o *periculum in mora*, pois com a revogação do Pregão Presencial nº 57/2019, há o risco de a Administração Municipal concluir o novo certame e, assim, retirar da agravante, empresa classificada em segunda colocação, a possibilidade de firmar definitivamente o contrato administrativo com o Município de Coronel Vivida e manter a prestação de serviço nos moldes de sua proposta inicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB



PROJUDI - Recurso: 0045562-50.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 49.1 - Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042
29/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - 4ª Câmara Cível)

Deste modo, dou provimento ao Agravo de Instrumento, devendo ser anulada a decisão que revogou a licitação e em consequência, que seja dado prosseguimento no certame com a classificação da empresa Agravante.

Assim, por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento.

III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento o recurso de AUTO POSTO COMETA LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima.

19 de junho de 2020

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R FV2A6 FA86J 5UAUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MK 367DU KJ4BT TU24R